

**Decreto-Lei n.º 18/82/M****de 12 de Abril**

O fenómeno da imigração, constante ao longo de toda a história do Território, requer abordagem legislativa, que se justifica pelo significativo aumento, recentemente verificado, da sua componente ilegal, bem como pelas condicionantes que, como factor de perceptível alteração demográfica, reflecte nos diversos sectores da vida social e na economia de Macau.

Para além de aspectos directamente relacionados com a ordem pública, do domínio específico da segurança, a imigração ilegal apresenta-se actualmente como uma realidade cuja análise de fundamento humano deve complementar-se numa reflexão realista e rigorosa sobre os pressupostos de harmonia, organização e coerência inter-sectorial, por essenciais ao crescimento e a um adequado nível de realização do esforço de desenvolvimento que se reconhece ao Território.

De facto, perante a impossibilidade de ser considerado num programa de acolhimento e de inserção social e profissional, o imigrado ilegal propicia situações de sujeição incompatíveis com a sua condição humana, a que urge pôr termo. Responsável por um crescimento da oferta de mão-de-obra do mercado de emprego, que na actual fase de desenvolvimento do Território não pode ser absorvido, o aumento da imigração ilegal é potenciador de instabilidade social e económica, quer, nomeadamente, pelo abaixamento do valor real dos salários gerado no aumento do subemprego ou desemprego, quer ainda por contribuir para um acréscimo de dificuldades à sua própria integração e à realização das suas legítimas aspirações de progresso.

Nestes termos, reconhecendo-se que a solução global do problema exige a adopção gradual de um complexo mais vasto de medidas;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

**Artigo 1.º** Ficam sujeitas ao regime fixado neste diploma todas as pessoas singulares ou colectivas que exerçam no território de Macau qualquer das actividades constantes da Tabela Geral das Indústrias e do Comércio anexa ao Regulamento da Contribuição Industrial, ou da Tabela das Profissões Liberais e Técnicas anexa ao Regulamento do Imposto Profissional.

**Art. 2.º — 1.** É vedado às pessoas indicadas no artigo anterior celebrar, verbalmente ou por escrito, contrato de trabalho, aprendizagem, tirocínio ou prestação de serviço, com indivíduos que não sejam titulares de qualquer dos documentos referidos no artigo seguinte, desde que a actividade destes

indivíduos deva ser prestada, ainda que parcialmente, no Território.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, são irrelevantes a extensão do período de duração da relação contratual ou a circunstância de o trabalho ou serviço ser prestado no domicílio ou no estabelecimento do contratado, mesmo quando este se haja obrigado a fornecer as matérias-primas.

**Art. 3.º — 1.** Para efeitos do disposto no artigo anterior, são considerados os seguintes documentos:

- a) Bilhete de identidade emitido pelos competentes serviços de identificação civil da administração portuguesa;
- b) Cédula de identificação policial;
- c) Passaporte ou documento equivalente que contenha autorização válida de entrada e permanência no Território, se dela legalmente carecer;
- d) Título de residência, ou permanência temporária, emitido pelos competentes serviços do Território.

2. Para efeitos do presente diploma os documentos referidos no número anterior não poderão ter os seus prazos de validade excedidos.

**Art. 4.º — 1.** As pessoas indicadas no artigo 1.º, também designadas no presente diploma por empregadores, devem inscrever, em listagem, conforme modelo anexo, todos os indivíduos com quem mantenham qualquer das relações contratuais referidas no artigo 2.º

2. As listagens serão feitas em duplicado, conterão a indicação diária da relação contratual referida no artigo 2.º bem como o local onde se efectiva, e serão subscritas pelas pessoas referidas no artigo 1.º ou pelos seus mandatários, e autenticadas com o carimbo a óleo em uso.

3. Durante o mês a que cada listagem respeita, o empregador deverá mantê-la na sua sede, escritório ou estabelecimento principal, e a qualquer momento acessível às entidades encarregadas da fiscalização do cumprimento do preceituado neste diploma.

4. Os originais das listagens deverão ser mantidos em arquivo pelo empregador durante o prazo de um ano.

5. Os duplicados das listagens referentes a cada mês serão enviadas pelos empregadores ao Comando do Corpo de Polícia de Segurança Pública, até ao dia cinco do mês seguinte.

6. Os impressos para as listagens serão fornecidos gratuitamente pelo Comando do Corpo de Polícia de Segurança Pública aos empregadores mediante requisição.

**Art. 5.º — 1.** Os empregadores são obrigados, por si ou pelos seus gerentes, directores, administradores, mandatários ou agentes, a facultar imediata consulta das listagens aos agentes a quem compete a fiscalização do cumprimento deste diploma.

2. Os indivíduos que com os empregadores tenham celebrado qualquer dos contratos referidos no artigo 2.º, deverão ser portadores de um qualquer dos documentos referidos no artigo 3.º e são obrigados a facultá-los aos agentes de fiscalização para verificação das respectivas autenticidade e titularidade, e bem assim da conformidade das listagens com os elementos que deles constem.

Art. 6.º — 1. Os empregadores ficam sujeitos às seguintes multas:

a) De \$100,00, por cada caso individual de violação do preceituado no n.º 2 do artigo 3.º;

b) De \$200,00, por cada caso individual de não inscrição nas listagens em contravenção com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º, e bem assim pela falta de cumprimento do determinado nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 4.º;

c) De \$500,00, por cada contrato celebrado com violação do disposto no artigo 2.º;

d) De \$1 000,00, por cada caso individual de desconformidade entre os elementos da listagem respeitantes à identificação do contratado e os correspondentes elementos constantes dos respectivos documentos de identificação.

2. Quando referidas a casos individuais ou contratos, as multas estabelecidas nas alíneas a), b), c) e d) do número anterior são elevadas, respectivamente, para \$200,00, \$500,00, \$2 500,00 e \$5 000,00 por cada caso ou contrato, além de dez, de violação simultânea da correspondente disposição legal.

3. A utilização de trabalho ou serviço de indivíduo que não seja portador da documentação exigida pelo presente diploma ou não seja o titular do documento de que é portador é passível da multa prevista na alínea c) do número anterior.

4. Serão isentos da multa prevista no número precedente, os empregadores que, dentro dos cinco dias posteriores ao levantamento do auto notícia respeitante às matérias daquele número, demonstrem que os factos constitutivos da respectiva infracção não eram, desculpavelmente, do seu conhecimento.

5. As multas estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 são elevadas ao dobro em caso de reincidência, como tal se considerando a prática de infracção idêntica dentro do prazo de um ano, contado da data da notificação do despacho punitivo.

Art. 7.º — 1. Presumem-se com permanência irregular no Território os indivíduos que nos locais onde por força do contrato devam realizar o trabalho ou prestar o serviço não sejam portadores de qualquer dos documentos exigidos pelo presente diploma.

2. A presunção constante do número anterior admite prova em contrário, a produzir dentro das 24 horas seguintes à verificação do facto que lhe deu origem.

Art. 8.º — 1. A fiscalização do cumprimento do disposto neste diploma compete ao Corpo de Polícia de Segurança Pública e à Polícia Marítima e Fiscal, nas respectivas áreas de jurisdição, exercendo-se aquela fiscalização, em regra, segundo ordens expressas dos respectivos Comandos que coordenarão entre si as acções sempre que tal coordenação se mostre aconselhável.

2. As acções de fiscalização efectuadas que detectem infracções à matéria regulada por este diploma, darão lugar ao levantamento de autos de notícia de que deverá ser dado imediato conhecimento ao visado.

3. Os autos de notícia levantados nos termos do número anterior serão enviados ao Comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública ou ao Chefe da Repartição dos Serviços de Marinha, consoante os autuantes pertençam ao Corpo de Polícia de Segurança Pública ou à Polícia Marítima e Fiscal.

Art. 9.º — 1. As multas cominadas no presente diploma são aplicadas pelo Comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública ou pelo Chefe da Repartição dos Serviços de Marinha, em harmonia com o previsto no n.º 3 do artigo anterior.

2. As multas aplicadas devem ser pagas no prazo de dez dias, contados da data da notificação do despacho punitivo, do qual cabe recurso hierárquico, com efeito suspensivo, para o Governador, a interpor dentro do mesmo prazo perante o Comando do Corpo de Polícia de Segurança Pública ou Repartição dos Serviços de Marinha conforme os casos.

3. Não sendo as multas pagas voluntariamente dentro do prazo legal, será enviada certidão do despacho punitivo ao competente Juízo das Execuções Fiscais para efeitos de cobrança coerciva.

4. Os quantitativos das multas aplicadas revertem integralmente a favor dos cofres da Fazenda Pública.

5. A punição pelas infracções previstas neste diploma e o pagamento das correspondentes multas não prejudicam o procedimento criminal a que, porventura, haja lugar.

Art. 10.º Este diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Assinado em 8 de Abril de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.



第三條——一、爲着上條之目的，被考慮之文件如下：

- a. 認別證，由葡國政府民事認別機構所發者；
- b. 身份證；
- c. 護照或其同等效力的文件，其上載有法律上所必需的入境及在本地區逗留的有效許可；
- d. 長期或臨時居留證明書，由本地區有關機關所發者。

二、爲着本法令之目的，上款所指的文件，不得逾文件上之有效期。

第四條——一、第一條所指的人士，在本法令亦稱爲雇主，應採用一如附表之登記表格，記載與其有第二條所指的任何一項合約關係的全部人士姓名。

二、登記表格一式二份，其上應記載有第二條所指合約關係的日誌及工作地點；又該等表格須由第一條所指的人士或其受任人簽名及加蓋印鑑爲記。

三、每一登記表格，在其所涉及的有關月份期間由雇主存放在其主事務所，辦公室或主要營業所，以便隨時出示與負責稽查的人員執行本法令所定的事項。

四、登記表格正本應由雇主保存在檔案爲期一年。

五、每月登記表格副本由雇主於次月首五日之前送交治安警察廳總部。

六、登記表格當有關雇主索取時，由治安警察廳總部免費供應。

第五條——一、當執行本法令的規定的稽查人員查閱登記表格時，雇主不論本人或其經理、執行董事、董事、受委人或代理人有責任給以便利。

二、凡與雇主已訂立第二條所指任何合約者，應持有第三條所指的任何一種文件，並須將之出示與稽查人員核對該文件及持有人的真實性，暨其本身資料與登記表格上所載資料是否相符。

第六條——一、雇主得受如下罰款處分：

- a. 倘不遵守第三條二款的規定，每一情況罰款一百元。
- b. 違犯第四條一款之規定，對每一職工不爲登記時，又不遵守第四條二款、四款、五款之規定時，罰款二百元。
- c. 違犯第二條規定所訂立之合約，每宗罰款五百元。
- d. 登記表上所載受雇人之認別資料與有關認別文件所載資料不相符時，每一情況罰款一千元。

二、上款 a、b、c 及 d 項所定之罰款，倘因所涉及個人或合約的情況超過十人或十宗同時違犯有關法例之規定時，超出之數，每人或每宗之罰款分別改爲二百元、五百元、二千五百元及五千元。

三、對於未持有本法令所要求的文件者或以非本人文件作爲本人所持有文件者而使用其工作或勞務時，處以上款 c 項所定之罰款。

四、雇主倘在因上款所指的事事故致被檢控日起五天內提出其對該等違例事故不知情而可被接受的證明時，將免受上款所指之罰款處分。

五、倘有再犯，一款及二款所指的罰款將予加倍；所稱再犯係指由處分批示送達日起一年內作出同樣違犯而言。

第七條——一、未持有本法令所要求的任何一種文件的人仕倘因合約規定在某一場所提供工作或勞務者，將視同不正當逗留本地區。

二、上款所指的推定，得接受反證，但須由事發時起二十四小時內提出。

第八條——一、稽查本法令的遵守，屬於治安警察廳及水警稽查隊之職權，視乎其本身法定轄區而定；該項稽查大致上由有關總部以明確命令行之，倘有需要時，該等總部在行動上互相加以協調。

二、在進行稽查行爲而遇到違犯本法令所管制的任何情況，應提出檢控並隨即告知有關被檢控者。

三、按照上款規定作成的檢控，視乎檢控人隸屬治安警察廳抑或水警稽查隊而分送治安警察廳廳長或海軍軍務廳廳長。

第九條——一、本法令所指的罰款，視乎上條三款之情況，由治安警察廳廳長或海軍軍務廳廳長執行。

二、罰款的繳納應由處分批示送達日起十天內爲之，但得於同一期間，視有關情況通過治安警察廳總部或海軍軍務廳對該批示向總督提起有暫緩執行效力的行政上訴。

三、罰款倘不依法定期間自動繳納時，有關處分批示的證明，將送交公帑催征處進行催征。

四、罰款金額將悉數撥歸公庫。

五、本法令所指的違例，其處分及有關罰款的繳納，並不妨碍倘有的刑事追究。

第一〇條——一、本法令自刊登政府公報日起九十天後生效。

一九八二年四月八日簽署

着頒行

總督 高斯達